

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Apelação Cível 35.466-0/7 - Câmara Especial
Relator: Des. Dirceu de Mello
Apelante: Ministério Público
Apelado: H.F.C.
Data do julgamento: 31/07/97

Ementa: CRIANÇA OU ADOLESCENTE - GUARDA - PEDIDO FORMULADO POR HÔMOSSEXUAL - DEFERIMENTO - Medida de natureza provisória que pode ser revogada se constatado desvio na formação psicológica da menor.

Ementa da Redação: O fato do guardião ser homossexual não obstaculiza o deferimento da guarda da criança, pois esta é medida de natureza provisória podendo, portanto, ser revogada a qualquer momento diante da constatação de desvirtuamento na formação psicológica da menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ap. Civ. 35.466-0/7, da Comarca de Osasco, em que é apelante Promotora de Justiça da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Osasco, sendo apelado H.F.C.: Acordam, em Câ. Especial do TJSP, por v.u., negar provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Silva Leme e Luís de Macedo.

São Paulo, 31 de julho de 1997 - DIRCEU DE MELLO, pres. e relator, com a seguinte declaração de voto: 1. Vistos, etc. Cuida-se de apelação interposta pelo MP contra sentença que deferiu a guarda de K.D.O. a H.F.C. pelo prazo de 180 dias. Alega, em síntese, que o guardião é homossexual, o que poderá acarretar prejuízo na formação da personalidade da criança.

Processou-se o recurso, sem o oferecimento de contra-razões, tendo sido mantida a decisão hostilizada.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. *Inconvincente o reclamo.*

Isto porque não se entrevê, por ora, que a homossexualidade do apelado seja obstáculo à guarda.

Assim é que realizada uma primeira avaliação psicológica, ficou constatado que K. vinha se desenvolvendo bem do ponto de vista psicológico, tendo a psicóloga afirmado peremptoriamente que *a homossexualidade de H., ainda não inteiramente compreendida pela criança, não se constitui como um fator de perturbação emocional para ela até o momento.* Orientou-se o guardião da necessidade de esclarecer tal situação à criança (fls.).

Passados seis meses, novo relatório foi levado a efeito, não tendo sido detectada qualquer deformação na personalidade (fls.), o que levou a psicóloga a opinar favoravelmente à guarda.

No mesmo sentido está o relatório da assistente social, podendo-se ainda inferir que o apelado vem cuidando adequadamente da criança (fls.).

Além disto, não se pode olvidar que a criança vive em companhia do apelado desde os 45 dias de vida, vale dizer, há mais de nove anos, de tal arte que uma mudança brusca poderia sim trazer conseqüências desfavoráveis à K.

Foi diante deste quadro que optou o Magistrado em deferir a guarda, firmando também sua decisão em apoio doutrinário (fls.). E o fez por prazo certo, com determinação de acompanhamento do caso pelo setor técnico.

A decisão, pois, não merece reforma, posto que procurou o Magistrado consolidar uma situação de fato não prejudicial à criança, não se podendo ignorar a dificuldade de, a esta altura, colocá-la em uma família substituta. Por outro lado, proceder-se-á a um monitoramento da situação, com o fito de se evitar um comprometimento na educação da criança.

Era, efetivamente, a melhor solução, ficando registrado - em atenção à legítima preocupação da douta Promotora de Justiça - que a guarda é medida provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo ante a constatação de perigo para a formação da personalidade da criança.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.